



VOTO

PROCESSO: 00065.048238/2020-13

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, além de reprimir infrações à legislação, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no art. 65 que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

1.3. Já sobre o arcabouço normativo da ANAC, a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 define que a competência para julgamento de pedido de revisão cabe à Diretoria Colegiada, incluída a deliberação acerca da admissibilidade do pedido revisional, quando esta tiver sido a autoridade competente para julgamento em instância anterior, situação que se amolda ao caso em tela.

1.4. Assim, verifica-se a competência desta Diretoria Colegiada para deliberar sobre o presente processo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Como bem aponta o Relatório (SEI 9866853), trata-se de análise de Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Gilles Villeneuve Oliveira da Silva em face de Decisão do Voto da Diretoria Colegiada (SEI 8773085), que determinou a aplicação de sanção pecuniária de **R\$ 11.474,86 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, somada à **suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 20 (vinte) dias, aplicar a penalidade de extinção de direito na forma da cassação da licença de avião (PPR nº 81336) e do certificado de habilitação técnica de avião (MNTE)**, ficando o tripulante inabilitado pelo período mínimo de 2 (dois) anos para condução de avião de nacionalidade brasileira, vedada convalidação de eventual(is) licença(s) e habilitações de avião obtidas no exterior.

2.2. Preambularmente, verifico que ao longo das etapas deste processo sancionador, o interessado foi regularmente notificado e apresentou suas peças de defesa cabíveis, as quais foram devidamente analisadas pelas instâncias competentes, restando os autos em conformação com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Superado isso, algumas constatações precisam ser destacadas à luz dos ditames da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2.3. A primeira delas é de que o pedido de revisão não possui natureza jurídica de um recurso administrativo propriamente dito, embora guarde certos contornos recursais. Essa acepção já dá ares no próprio título do Capítulo XV da Lei nº 9.784/99, quando aponta destinar-se a disciplinar os temas “Do Recurso Administrativo e da Revisão”, deixando claro que se tratam de institutos díspares. No mesmo dispositivo legal, verifica-se que o Pedido de Revisão é remédio jurídico que pode ser interposto a

qualquer tempo, e que não permite o agravamento da pena, nem tampouco possui efeito suspensivo. Contudo, a sua utilidade jurídica está sobreposta ao cumprimento irrestrito de algumas formalidades legais.

2.4. Em palavras mais precisas, tal remédio jurídico é admitido somente quando do surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes, suficientes para motivar a inadequação da sanção aplicada. Nesta toada, colaciona-se o disposto no art. 65, da Lei n.º 9.784/99:

“Os processos administrativos de que resultem sanções poderão **ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**”

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.”

2.5. Acerca dos contornos jurídicos para a caracterização dos termos "fatos novos" e "circunstâncias relevantes" previstos no dispositivo legal citado acima, adoto as premissas do Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 0290128) e a inteligência do recente voto do Diretor-Presidente Substituto Tiago Pereira (SEI 8796146), deliberado por ocasião da 16ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, em 04/07/2023, que em síntese nos traz:

Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de "**novo**" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

Se um fato, por exemplo, ocorreu ao tempo em que tramitava o processo original, mas não era conhecido do interessado e da Administração, não pode caracterizar-se como **novo**, mas se for fundamental para o acolhimento do pedido de revisão deve qualificar-se como **circunstância relevante**, porque o fundamental, nesse caso, é a importância de que se reveste para a apreciação final do pedido revisional. A descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas desconhecido pelas partes, é circunstância relevante, se necessário para justificar a injustiça da punição.

2.6. Mister destacar que tais circunstâncias não se caracterizam simplesmente em argumentos comuns utilizados em sede de recurso administrativo. A revisão administrativa é uma medida excepcional, sendo o momento adequado para irrisignação do interessado quanto aos critérios de julgamento a apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa, repete-se aqui, é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão.

2.7. Especificamente sobre argumentos apresentados no petítório revisional (SEI 9136746), quais sejam, (i) que a natureza da infração é continuada, (ii) que o Auto de Infração seria nulo por ausência da indicação do valor de multa; (iii) que seja observado o princípio da impessoalidade para aplicação da multa única em seu patamar mínimo, considerado "casos semelhantes"; e, que, (iv) de maneira subsidiária, seja mantida a Decisão de Primeira Instância PAS 202 (SEI 7409840), não constituem fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de justificar qualquer inadequação das referidas sanções, razão pela qual não se fazem presentes os requisitos constantes no art. 65 da Lei nº 9.784/1999. Afirmo ainda que a decisão combatida, por mais dura que aparente ser, é necessária para garantir o interesse público, na

forma de um sistema de aviação civil seguro e de excelência, capaz de reprimir condutas danosas a segurança das operações.

2.8. Tendo tudo isso em mira, a reiteração dos argumentos já apresentados e rechaçados pela Administração Pública, em processo que seguiu o devido curso legal, não é suficiente para irradiar qualquer efeito revisional. Tem-se, portanto, inquestionável a inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade da revisão pleiteada, restando prejudicada qualquer possibilidade de análise de mérito.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão (SEI 8755862) interposto pelo aeronauta Sr. Gilles Villeneuve Oliveira da Silva, por estarem ausentes a existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação das sanções aplicadas, mantendo-se a Decisão desta Diretoria Colegiada (SEI 8773085) em todos os seus termos.

3.2. Encaminhem-se os autos à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, tendo em vista as providências cabíveis em decorrência da presente deliberação.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 16/04/2024, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9874379** e o código CRC **8326F1D4**.

SEI nº 9874379